



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LIMA CAMPOS
DIÁRIO OFICIAL



ANO IV Nº 156 - LIMA CAMPOS, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2016. EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS.

SUMÁRIO

PORTARIAS.....	01
DECRETO.....	02
LEI.....	02

PORTARIAS

Portaria nº 15 08 001/2016

Nomeia Coordenadora Municipal do Sistema Segurança Alimentar e Nutricional de Lima Campos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme a Lei Municipal nº 692/15, de 06 de Outubro de 2015;

RESOLVE:

ART.1º - Nomear Coordenadora Municipal do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Lima Campos, Larissa Wglêdsa Moreira Melo, a partir desta data;

ART. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de publicação;

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRE-SE;

Gabinete do Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado Maranhão em 15 de Agosto de 2016.

Jailson Fausto Alves

Prefeito Municipal

Lívia Daniele Coelho Sousa

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 12 12 001/2016

Constitui a Comissão Coordenadora do PME que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, no exercício e uso de suas atribuições legais, e considerando a fase de execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei 679/2014, de 02 de dezembro de 2014;

R E S O L V E

Art. 1º Constituir a Comissão Coordenadora para implementação do processo de monitoramento e avaliação da Lei 679/2014 de 02 de dezembro de 2014, a fim de melhorar a qualidade técnica do diagnóstico, ampliar a participação social e qualificar ano a ano a execução das estratégias e metas vigentes do PME.

Art. 2º Designar os membros, sob a Presidência do primeiro, para comporem a Comissão Coordenadora:

Marcos Monteiro Vieira – representante da Secretaria Municipal de Educação;

Jaíza Alencar dos Santos – representante do Conselho Municipal de Educação;

Artêmio Thadeu Pereira da Silva – representante da Se-

cretaria Municipal de Infraestrutura;

Nerivan Azevedo Oliveira – representante da Câmara dos Vereadores;

Marta da Silva Lima – representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais

Renê de Oliveira Salazar – representante da Associação das Comunidades Negras Rurais do Maranhão – ACONERUQ/MA

Art. 3º Estabelecer as seguintes atribuições à Comissão Coordenadora:

a) Coordenar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

b) Instituir instrumentos para coleta de dados para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

c) Definir estratégias que fortaleçam o diálogo entre o Fórum Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação no âmbito da execução das metas e estratégias do PME;

d) Propor e apoiar ações para a articulação das metas do PME com os instrumentos de Planejamento;

e) Promover ações estratégicas de monitoramento e avaliação que viabilizem a participação social, como seminários municipais, regionais e audiências públicas.

f) Implementar a metodologia de monitoramento e avaliação, articulada a Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento e Avaliação/SASE/MEC;

g) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, e outros atos normativos necessários ao processo de monitoramento e avaliação do PME, que seja de sua competência;

Art. 4º A Comissão Coordenadora para o monitoramento e avaliação do PME, reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 5º Torna-se sem efeito a portaria Nº 14 03 001/2016, que nomeia a Comissão Coordenadora do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Lima Campos, Maranhão, 15 de dezembro de 2016.

PORTARIA Nº 12 12 002/2016

Constitui a Equipe Técnica do PME que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a fase de implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei 679/2014, de 02 de dezembro de 2014;

Considerando a adesão a Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento e Avaliação dos Planos de Educação, constituída em âmbito nacional, de responsabilidade da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC),



em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

RESOLVE

Art. 1º Constituir a Equipe Técnica, subordinada administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, a fim de implementar a metodologia de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, Lei 679/2014, de 02 de dezembro de 2014;

Art. 2º Designar os membros, Marcos Monteiro Vieira (Secretaria Municipal de Educação), Evanda Maria Mendes Santiago (Técnica da Secretaria Municipal de Educação), Rivaldo Gomes de Sousa (Educação de Jovens e Adultos), Ivanete Cosmo Pereira Silva (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Maria Deusimar Oliveira Carvalho (Educação do Campo), para, sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão Técnica, visando:

I. Atuar no levantamento e na sistematização dos dados e informações referentes ao Monitoramento e Avaliação dos PME;

II. Prestar informações às instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação a respeito do andamento das metas, estratégias e quanto à construção e interpretação dos indicadores educacionais utilizados;

III. Promover e apoiar ações para articulação das metas do PME com os instrumentos de Planejamento;

IV. Definir estratégias que fortaleçam o diálogo entre a Secretaria Municipal de Educação, o Fórum e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito da execução das metas e estratégias do PME;

V. Apoiar ações estratégicas de monitoramento e avaliação que viabilizem a participação social, como seminários municipais e audiências públicas.

VI. Realizar as atividades concernentes à metodologia de monitoramento e avaliação, conforme orientação da Coordenação Estadual da Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento e Avaliação/SASE/MEC;

Art. 3º A Equipe Técnica ora instituída, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente.

Art. 4º Elaborar e aprovar atos normativos necessários ao processo de monitoramento e avaliação do PME, que sejam de sua competência.

Art. 5º Torna-se sem efeito a portaria Nº 03 04 005/2014, que nomeia a Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Lima Campos, Maranhão, 15 de dezembro de 2016.

DECRETO

DECRETO Nº 15 08 001/2016

Exonera funcionário que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonera a pedido o Sr. Guilherme Antonio de Lima Mendonça, do cargo de Procurador Geral, símbolo DAS 1, criado pela Lei Municipal nº 644/12, de 26 de dezembro de 2012.

ART.2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE –SE E CUMpra.
Gabinete do Prefeito Municipal de Lima Campos (MA) em 15 de Agosto de 2016.

Jailson Fausto Alves
Prefeito Municipal.

LEI

LEI Nº 700/2016, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Organiza o Sistema Municipal de Ensino, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados que indica e dá outras providências.

JAILSON FAUSTO ALVES, Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observada a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado do Maranhão, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.

Art. 2º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativamente e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental e o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;



VI - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

XI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XII - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - atualizar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º. O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização do professor.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 -, é gratuita e de rito sumário.

§ 4º. Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da

escolarização anterior.

Art. 6º. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º. A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Fórum Municipal de Educação;

III - O Conselho Municipal de Educação;

IV - As instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições educacionais de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que, por força de convênios, contratos e ou-



tros lhes sejam incorporadas;

IV – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - (FUNDEB);

Art. 10. São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - a execução da política do Governo Municipal no setor de Educação;

II - o assessoramento ao Conselho Municipal de Educação;

III - a execução de atividades para a implantação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação;

IV - a execução de atividades de ensino infantil, fundamental e de educação especial;

V - a prestação de assistência ao escolar;

VI - a prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos de ensino municipais e estabelecimentos particulares de ensino infantil;

VII - a promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;

VIII - a promoção do desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do sistema municipal de educação;

IX - a promoção de intercâmbio de informações de assistência técnica bilateral com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

X - a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;

XI - execução de atividades relacionadas com o suprimento de recursos físicos para o Sistema Municipal de Ensino;

XII - fornecer permanentemente ao Conselho Municipal de Educação, pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento de suas funções.

Art. 11. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - formular a política educacional do município;

II - fiscalizar e acompanhar a execução dos planos educacionais no município;

III - encaminhar representações aos órgãos governamentais e não governamentais do Município, Estado e União das questões concernentes à educação e ao ensino;

IV - manter intercâmbio no município, com outros municípios, com os governos estaduais, com o governo federal, entidades estrangeiras visando ao aprimoramento do ensino;

V - propor ao Chefe do Executivo o estabelecimento de convênios;

VI - trabalhar em cooperação com outros órgãos de administração pública e da sociedade civil visando ao equacionamento dos problemas gerais ou específicos da educação e do ensino;

VII - acolher, dar seguimento e acompanhamento das representações que venha a receber referentes à sua área de atuação;

VIII - sugerir medidas para a realização do censo escolar do município, bem como para a chamada escolar da clientela potencial em relação à educação infantil e do ensino fundamental.

IX – baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;

X – baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

XI – proceder à avaliação do funcionamento do Siste-

ma Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;

XII – credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o saneamento das deficiências identificadas;

XIII – aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

XIV – elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

XV – determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

XVI – deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

XVII – deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

XVIII – estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XIX – propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XX – aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, especialmente na zona rural;

XXI – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;

XXII – aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XXIII – aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;

XXIV – estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XXV – deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos aprovados;

XVI – estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XXVII – emitir pareceres sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos



educacionais e;

d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXVIII – deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho e;

XXIX – exercer outras competências inerentes à natureza do órgão;

Parágrafo Único. As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do Secretário(a) Municipal de Educação, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 São competências das instituições de ensino municipais:

I – elaborar, executar e avaliar coletivamente sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI – Informar, sistematicamente os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Art. 13. O ensino público municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - gestão democrática através da participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres;

II - ensino fundamental em ciclos, obrigatório a partir dos 6 anos, podendo matricular-se alunos com 6 anos de idade completados no máximo até 31 de março;

III - projetos educativos extracurriculares obrigatórios e opcionais, obedecendo a jornada de trabalho docente;

IV - instituição de projeto Bolsa Família;

V - informatização da parte administrativa da escola;

VI - projetos de enriquecimento curricular específicos para as escolas rurais;

VII - avaliação constante do processo ensino - aprendizagem por agentes internos e externos;

VIII - avaliação constante das instituições auxiliares da escola;

IX - avaliação constante da escola.

Art. 14. O ensino infantil e fundamental será ministrado em estabelecimentos de ensino que serão organizados de acordo com os seguintes critérios:

I - o número de alunos por classe será assim definido:

a) - classes municipais de educação infantil - até 25 alunos.

b) – os três primeiros anos do ciclo de alfabetização do ensino fundamental - 25 alunos;

c) – os dois últimos anos, 4º e 5º ano do ensino fundamental – 30 alunos.

d) – os demais anos 6º, 7º, 8º e 9º anos, além da EJA – 35 alunos

Parágrafo Único. Número de alunos acima ou abaixo do fixado nos incisos anteriores, só será permitido em uma classe da série em cada unidade escolar e após apreciação do Conselho de Escola.

Art. 15. São instituições de caráter obrigatório nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental:

I - Conselho de Escola;

II - Associação de Pais e Mestres – APM

Art. 16. O Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, eleito anualmente no primeiro mês do ano letivo, presidido pelo Diretor de Escola, terá um total mínimo de 9 (nove) e máximo de 21 membros, de acordo com o número de classes, sendo 50% dos membros representantes da escola e 50% representantes de pais e alunos.

§ 1º. A composição a que se refere o caput obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I) o presidente do Conselho de Escola, que será sempre membro vitalício;

II) 40% de professores e especialistas

III) 10% de funcionários

IV) 40% de pais.

V) 10% de alunos

a) A proporcionalidade prevista nos incisos IV e V poderá ser alterada, a critério do Conselho.

b) Nas escolas onde não existir o cargo de Diretor Escolar, ou, em existindo, este estiver vago, a presidência do Conselho de Escola será exercida pelo Vice-Diretor, e na falta deste, pelo docente com mais tempo de serviço prestado naquela unidade municipal de ensino.

§ 2º. Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os pares, mediante processo eletivo.

§ 3º. Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 1 (um) suplente, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º. Os representantes dos alunos terão direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º. São atribuições do Conselho de Escola:

I - deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

b) a proposta pedagógica da escola;

c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;

d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;

e) projetos especiais;

f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

III - acumular as funções do Conselho Deliberativo da APM.

§ 6º. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo presidente.

§ 7º. O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.



§ 8º. O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 01(uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 9º. As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata específica, sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 17. A Associação de Pais e Mestres terá por finalidade colaborar na administração da escola, no aprimoramento pedagógico educacional, na gestão financeira, na assistência ao escolar e na integração família escola - comunidade.

§ 1º. A APM, entidade com objetivos sociais e educativos, não terá caráter político, racial ou religioso e nem finalidades lucrativas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação para aprovação de minuta do Estatuto Padrão para as APMs da rede municipal.

Art. 18. A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

I - receita de impostos municipais;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 20. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Art. 7º desta lei.

Art. 21. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático e pedagógico e ma-

nutenção de programas de transporte escolar;

Art. 22. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 23. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 24. Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Art. 25. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As creches existentes ou que venham a ser criadas deverão, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observadas as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quantos sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação e desde que não existam professores e servidores disponíveis na Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante regime de colaboração.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 2016.

Jailson Fausto Alves
Prefeito Municipal

